



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Xaxim**  
**2ª Vara**

Fl. \_\_\_\_\_

**Autos n.º 0900065-19.2016.8.24.0081**

**Ação: Ação Civil Pública/PROC**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

**Vistos para sentença.**

O Ministério Público ajuizou ação civil pública contra Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, objetivando que a ré adeque o sistema de abastecimento de água de Xaxim às exigências legais e regulamentares.

Narrou que a investigação deu-se com base no relatório elaborado pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS (RF-SAA-XAXIM-002, de setembro de 2013 e de maio de 2014), no qual constou a necessidade de correção de 35 (trinta e cinco) itens, além de 6 (seis) novas não conformidades constatadas.

Relatou que, a Casan cumpriu apenas 4 (quatro) dos itens indicados para melhoramentos, e, então, em razão disso, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil n. 06.2015.00008435-0, em outubro de 2015.

Informou que foram realizadas diversas tratativas para o fim de obter a regularização pela Casan, cuja empresa confirmou a existência das apontadas irregularidades. Contudo, os problemas não foram sanados e a ARIS apenas aplicou a punição de advertência à Casan, mesmo decorridos mais de três anos da primeira vistoria.

Sustentou que os problemas são de duas ordens: "(a) irregularidades relativas às instalações da Casan em Xaxim, causando aumento do risco de problemas no abastecimento de água e às pessoas que ali trabalham; e, (b) irregularidades de ordem burocrática, tal qual falta de licença ambiental do SAA, falta de outorga do uso de água e falta de anotação de responsabilidade técnica, dentre outros" (fl. 3).

Requeru, liminarmente, a concessão de medida para compelir a ré a: "(a) no prazo de 30 (trinta) dias, dar integral cumprimento às não conformidades n. 6, 10, 12, 18, 26, 27 segunda parte, 30 e 36, apontadas pela ARIS nas notificações n.º 110/2013 e 177/2014; e, (b) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, dar integral cumprimento a todas as demais não conformidades apontadas nas notificações n. 110/2013 e 177/2014".

Pleiteou, no mérito, a procedência da ação e a confirmação da liminar, determinando a obrigação de fazer à requerida, consistente na adequação integral do sistema de abastecimento de água de Marema.

Juntou documentos (fls. 10-109).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Xaxim**  
**2ª Vara**

Fl. \_\_\_\_\_

Foi deferida a medida liminar (fls. 110-112).

A requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento (fl. 117).

Na peça contestatória (fls. 122-134), a ré, em âmbito preliminar, suscitou: (a) a ilegitimidade ativa do Ministério Público, sob o argumento de que falece competência ao ente para se imiscuir na matéria da agência reguladora responsável pela fiscalização dos sistemas de abastecimento de água neste Estado; e, (b) a inexistência de interesse, utilidade e necessidade para o provimento jurisdicional final, porquanto o que se pretende com a ação são as exigências já existentes na legislação.

No mérito, asseverou que o Poder Judiciário não pode direcionar sua forma de atuação, modificando sua operacionalização do sistema de tratamento de água, mas, sim, deve observar os limites de legalidade e de moralidade na intervenção nos atos da administração, obstaculizando adentrar no exame do mérito, de conveniência e de oportunidade. Alegou que o convênio firmado prevê que as ações serão realizadas na medida da existência de recursos financeiros, preservando, assim, o equilíbrio econômico-financeiro, tal qual previsto na Constituição Federal e na Lei Nacional do Saneamento. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais.

O Ministério Público manifestou-se acerca da contestação (fls. 141-147).

Na decisão saneadora do feito, as prefacias arguidas pela requerida foram afastadas, concedendo prazo às partes para especificação das provas pretendidas (fls. 148-150).

O Ministério Público postulou pelo julgamento antecipado (fls. 185-186). Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

De início, registro que conforme decisão do Agravo de Instrumento n. 4010683-29.2016.8.24.0000, interposto pela requerida, o pedido de suspensão da liminar concedida foi indeferido.

**Do julgamento antecipado.**

Na hipótese é dispensável a dilação probatória, porquanto as provas até então coligidas permitem a formação de convencimento suficiente para o julgamento imediato da causa, conforme radicado no art. 355, I, do NCPC, sem que isso ocasione cerceamento de defesa.

Dispõe o art. 355, I, do CPC que "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Xaxim**  
**2ª Vara**

Fl. \_\_\_\_\_

produção de outras provas".

Outrossim, oportuno mencionar o princípio inserido em nossa Constituição Federal da efetividade e celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), o qual prevê a razoável duração do processo, devendo o magistrado velar pela observância do mencionado preceito constitucional, evitando postergar desnecessariamente a instrução processual, mormente quando existem fundamentos suficientes para julgar antecipadamente a lide.

Assim, a realização de ato instrutório revela-se totalmente desnecessária para o exame da "quaestio".

Nesse sentir, passo ao julgamento do mérito.

Com efeito, pois o meio ambiente foi reconhecido como bem jurídico autônomo pelo art. 3º, I, da Lei n.º 6.938/1981, que o definiu como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Posteriormente, com o advento do art. 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a autonomia jurídica do bem ambiental resultou definitivamente consolidada com a sua qualificação como "bem de uso comum do povo", fato que, por si só, reflete o primordial interesse público na conservação do meio ambiente e na sadia qualidade de vida.

O surgimento do direito ao meio ambiente e dos demais direitos fundamentais de terceira geração é assim explicado pela doutrina:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano, mesmo num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade correta. Os publicistas e os juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante do coroamento de uma evolução de trezentos anos dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (Paulo Bonavides. *Curso de Direito Constitucional*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 569).

A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público pretende o melhoramento do sistema de tratamento de água do município de Xaxim pela Casan.

A Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento realizou fiscalização, no ano de 2013, apontando quais as exigências legais estavam sendo descumpridas pela requerida (fls. 15-43). Contudo, ante o reiterado descumprimento, em 2014, a ARIS emitiu o auto de infração n. 67/2015 contra a Casan (fls. 100-106), sendo a requerida penalizada com uma advertência.

De fato, a requerida reconhece as pendências legais, entretanto,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Xaxim**  
**2ª Vara**

Fl. \_\_\_\_\_

entende que "os encaminhamentos" são suficientes a afastar sua responsabilidade.

Além disso, a Casan argumentou que não cabe ao Judiciário adentrar no mérito das políticas públicas de organização da concessionária. Ora, se a requerida efetivasse apenas (e, frise-se, tão somente) as determinações legais, inexistiria a necessidade de, decorridos mais de 4 (quatro) anos da primeira fiscalização, discutir o acerto ou desacerto das "políticas públicas" judicialmente.

A responsabilidade da CASAN de colocar em prática um sistema eficiente e adequado de abastecimento de água (água, um bem tão fundamental ao ser humano), pois, atuando em nome do Estado de Santa Catarina, recebeu a delegação para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário no município de Xaxim.

Sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O INTENTO DE COMPELIR MUNICÍPIO A REALIZAR OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO. SERVIÇO DEFICIENTES. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUE AFETA A SAÚDE E A DIGNIDADE DA POPULAÇÃO LOCAL, BEM COMO O MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS AUTORIZADO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. INVOCAÇÃO DA RESERVA POSSÍVEL. MERAS ALEGAÇÕES. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS.

O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure contrariedade ao princípio da separação dos Poderes", ressaltando, ainda, que "a análise da excepcionalidade da situação em concreto, a ensejar a intervenção, ou não, do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas cabe ao Tribunal a quo, e não ao Supremo Tribunal Federal (EDRE n. 700.227/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 23-4-2013).

Na mesma linha, colhe-se, "mutatis mutandis", do Tribunal de Justiça de

Santa Catarina:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEAMENTO BÁSICO. CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA. PORTARIA N. 518/2004 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEMANDA QUE VISA OBRIGAR O MUNICÍPIO A CUMPRIR SEUS DEVERES. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. DECISÃO CASSADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA QUE EXPLORA A ATIVIDADE. RETORNO À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE N. 518/2004 - VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (Apelação Cível n. 2010.063761-9, de São Miguel do Oeste. Rel. Des. Subst. Júlio César Knoll. Julgada em: 27-6-2013).

Ademais, não se está interferindo nos atos de gestão praticados pela concessionária, mas, sim, trata-se de exercer o controle judicial de políticas públicas, sem que isso caracterize violação ao princípio da separação dos poderes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Xaxim**  
**2ª Vara**

Fl. \_\_\_\_\_

Assim, decorridos mais de 4 (quatro) anos da primeira intervenção para regularizar o serviço de abastecimento de água no município de Xaxim, o Judiciário está autorizado para intervir para suprir o vazio deixado pela Administração Pública no que tange à implementação de direitos constitucionalmente assegurados, a procedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

Em razão disso, confirmo a liminar concedida às fls. 110-112.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **CONDENO a Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN** para implementar as medidas necessárias no sentido de proporcionar o serviço público de água, conforme os itens listados nas notificações 110/2013 e 177/2014, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, confirmando a antecipação de tutela concedida (fls. 110-112), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (limitado ao valor total das obras de R\$ 106.500,70).

Comunique-se a presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento n. 4010683-29.2016.8.24.0000.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ao final, archive-se.

Xaxim (SC), 06 de novembro de 2017.

**Vanessa Bonetti Haupenthal**  
**Juíza de Direito**  
*Assinado digitalmente*